



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.902029/2017-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.443 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO QUE NÃO ABORDA ARGUMENTO INDEPENDENTE TRAZIDO PELA DEFESA.

O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos trazidos pela defesa. Todavia, tal regra possui exceções a exemplo da hipótese dos autos, em que o julgador, rejeitando um pedido, não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seria, em tese, suficiente para justificar o acolhimento da defesa.

NULIDADE. SUPERAÇÃO. MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

Nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/1979, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPJ. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LEGISLAÇÃO QUE EQUIPARA SEU TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO DA FAZENDA PÚBLICA.

A ECT deve prestar o serviço postal de modo permanente e independente da remuneração recebida. É por isso que a ECT, tal como a União, não pode ser considerada contribuinte do IRPJ, sendo a regra do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 clara neste sentido, assim como incontroversa a conclusão de que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

IRPJ. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. DECISÕES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal examinou três Recursos Extraordinários dotados de repercussão geral, reiterando, em todos os casos, que a totalidade dos serviços e bens dos Correios submetem-se ao previsto no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, inexistindo, por conseguinte, competência tributária para os entes federativos exigirem impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços da referida empresa pública.

Desta forma, verificando que o STF já decidiu sobre a aplicação desse dispositivo constitucional à ECT com relação ao patrimônio (IPTU) e aos serviços (ICMS e ISS), não há que prevalecer o entendimento de que ele não deva ser aplicável à renda (IRPJ), pois são os fundamentos (isto é, a *ratio decidendi*) do precedente que possuem efeitos vinculantes, e não a sua conclusão prática à hipótese concreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 11-57.513, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, na sessão de 11

de setembro de 2017, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento da primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos de análise da Pedido de Restituição (PER) nº 28070.21283.290716.1.2.04-6000, com cópia às fls. 42 a 44, por intermédio do qual pleiteia a restituição de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R\$ 42.339.313,47 na data de transmissão, decorrente de Darf no valor de mesmo valor, referente ao 2º trimestre de 2011, com data de arrecadação em 29/07/2011.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório com nº de rastreamento 122286016, em 02/05/2017, com cópia às fls. 45 a 51, que não reconheceu o direito creditório pretendido e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada.

2.1. Consoante consta da fundamentação e da análise do crédito, todo o valor recolhido via Darf foi alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), não existindo saldo a restituir/compensar.

3. Cientificado da decisão por via postal em 19/06/2017, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) à fl. 41, em 19/07/2017 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 12 a 26, instruída com os documentos às fls. 27 a 41, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. O crédito tem origem em indevida retenção na fonte do IRPJ sobre pagamentos realizados pelos clientes dos Correios, bem como sobre aplicações financeiras suas. Ao negar o direito à restituição das retenções de IRPJ impostas ao contribuinte, a autoridade fiscal tributou valores não incluídos no campo do fato gerador do tributo;

3.2. A ECT é empresa pública, sem escopo lucrativo, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 1969, para desempenhar serviços públicos essenciais de competência da União estabelecidos no art. 21, X, da Constituição Federal (CF), na qualidade de sua delegatária, e não de exploradora de atividade econômica ou de concessionária de serviço público. Assim, diferentemente das demais empresas privadas que exploram serviços postais não-exclusivos, não podem recusar entrega, independente da distância, e não gozam de flexibilidade administrativa, sujeitando-se ao regime de licitações, contratações via concurso público, e controle de órgãos competentes (TCU, CGU, entre outros). Além disso, como longa manus da União, não faz jus a suscitar o desequilíbrio econômico-financeiro na prestação do serviço público, como ocorre para as concessionárias. O Ministério Público Federal (MPF), em parecer Nº 7248/10 – MJG, lavrado no Habeas Corpus 105.542 RGS, impetrado

contra julgamento colegiado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao REsp 894.730/RS, consignou que a ECT explora serviço de competência da União, sendo por ela controlada e mantida; que seu capital é controlado integralmente pela União; e que desenvolve atividade sob regime de exclusividade, gozando dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive em relação à imunidade tributária. Sua natureza equipara-se à Fazenda Pública no que concerne ao tratamento tributário, conforme art. 12 do referido DL e diversos precedentes judiciais. Assim, tal como a União, não é contribuinte de IRPJ, pois seu resultado positivo não é renda tributável, mas superávit/excedente orçamentário, além do que não configura sujeito passivo de exação por receber tratamento equiparado à Fazenda Pública;

3.3. Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ACO 765/RJ, reconheceu que os Correios configuram um braço do Poder Público, devendo-lhe ser estendida a imunidade sobre seu patrimônio, sua renda e seus serviços, prevista no art. 150, VI, “a”, da CF. Reforçando esse entendimento, no RE 601.392/PR (ISS), submetido ao rito da repercussão geral, o STF reafirmou o direito da ECT à imunidade recíproca, inclusive sobre as atividades econômicas outras que são praticadas para viabilizar a prestação do serviço postal. Tal entendimento foi reiterado pelo STF no RE 627.051 (ICMS) e no RE 773.992 (IPTU);

3.4. O processo administrativo deve observar os precedentes firmados sob o rito de repercussão geral e dos recursos repetitivos. O próprio Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), órgão hierarquicamente superior às Delegacias de Julgamento, em seu art. 62, estabelece o dever de aplicar o decidido sob tais ritos. O precedente a ser seguido não se limita à conclusão explícita extraída do julgado, mas também abrange o raciocínio aplicado pelo julgador para alcançar o resultado. Assim, é um contrassenso afirmar que a imunidade recíproca reconhecida pelo STF nos julgados antes referidos se restringe ao ISS, IPTU e ICMS. A controvérsia aqui é a mesma desses julgados, qual seja, o direito da ECT à imunidade recíproca, a qual engloba todos os impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e os serviços desta, e, segundo o raciocínio do RE 601.392, aplica-se à totalidade de seus serviços, postais ou não. Então sob a ótica de os processos administrativos serem apreciados em consonância com os precedentes judiciais de reprodução obrigatória, também é devida a restituição do IRPJ retido na fonte sobre os pagamentos de clientes e aplicações financeiras.

4. Em 24/08/2017, em cumprimento ao disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 2.231, de 2017, os autos foram remetidos a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife - PE para proceder ao julgamento da lide (fl. 63).

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTENSÃO.

A imunidade recíproca a impostos de que trata o art. 150, VI, "a", da Constituição Federal aplica-se ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às atividades essenciais da empresa pública prestadora de serviço público.

As demais atividades desenvolvidas não são consideradas finalísticas da empresa pública federal e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade recíproca.

STF. IMUNIDADE RECÍPROCA. ALCANCE. TODAS AS ATIVIDADES. EFEITO DE DECISÃO EM RE COM REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO MUNICIPAL/ESTADUAL/DISTRITAL. EXTENSÃO AO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

Decisão do STF em recurso extraordinário, em rito de repercussão geral, conclusiva pela aplicação da imunidade recíproca sobre todas as atividades do contribuinte, especificamente em relação a imposto municipal/estadual/distrital objeto do processo judicial, não vincula a administração pública relativamente ao IRPJ.

PER. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. CONDIÇÃO.

É condição para o deferimento do pedido de restituição que o crédito pretendido seja líquido e certo. Na espécie, o crédito apontado não atende tal requisito, razão pela qual não pode ser reconhecido o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido em 13/09/2017 (fls. 77), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 11/10/2017 (fls. 79), tempestivamente, recurso voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso apresentado pela empresa autuada é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de IRPJ, recolhido via DARF pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no 2º trimestre de 2011, no montante de R\$ 42.339.313,47 (quarenta e dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e treze reais e quarenta e sete centavos), que foi utilizado para quitar parcialmente saldo a pagar de IRPJ apurado.

Em sua defesa inicial, o contribuinte aduziu que não está sujeita à incidência do IRPJ, uma vez que (i) o Decreto-Lei nº 509/1969 estabeleceu que os Correios compõem a estrutura da União, de modo que não estão submetidas nem auferem renda tributável no âmbito do imposto de renda, e, ainda, (ii) o STF reconheceu seu direito à imunidade, prevista no art. 150, VI, “a”, da CF, inclusive para as atividades econômicas que desempenha, nos Recursos Extraordinários 601.392/PR, 773.992/BA, 627.051/PE, todos submetidos ao rito da repercussão geral.

Ao apreciar as razões apresentadas, a DRJ entendeu que a ECT goza de imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal **tão-somente** no que tange aos serviços, patrimônio e renda vinculados **às atividades essenciais** da empresa pública, para em seguida, negar provimento ao pleito, por constatar que a ECT não discriminou na composição de sua renda o numerário auferido com a prestação de serviços públicos. Nas suas palavras da DRJ:

Assim, ante o exposto, há que se considerar que o contribuinte faz jus a imunidade recíproca “parcial” do IRPJ, ou seja, relativamente às suas atividades finalísticas (serviços postais definidos em lei), não se estendendo às não finalísticas.

A partir desse entendimento, para concluir pela procedência ou não do direito creditório representado pelo Darf vinculado em DCTF ao saldo de IRPJ a pagar apurado na DIPJ, seria necessário que o contribuinte tivesse comprovado a composição de suas receitas, indicando as operações que lhe deram causa, a fim de permitir a sua classificação em finalísticas e não finalísticas, e, por conseguinte, viabilizar a apuração por este julgador do montante devido de IRPJ para o período de apuração. Contudo, tal providência não foi adotada, pois o contribuinte se limitou a defender que todas as receitas seriam imunes com base nas decisões proferidas pelo STF relativamente ao ISS, ICMS e IPTU. 26.

Logo, diante da impossibilidade de determinar a parcela do IRPJ que foi recolhida a maior, o crédito pretendido não é líquido e certo, condição necessária para sua restituição e/ou utilização em compensação.”

(os grifos são meus)

Contra essa decisão, o contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, por meio do qual renova seus argumentos, pugnando pela procedência do seu pedido.

Pois bem, a controvérsia sobre o referido direito creditório centra-se no reconhecimento ou não da tributação, pelo IRPJ, dos resultados positivos auferidos pela recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Inicialmente, em preliminar, alega a recorrente nulidade parcial do acórdão recorrido, acusando que a DRJ não apreciou um dos suas alegações, notadamente a que faz alusão ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, que equipara os Correios à Fazenda Pública, inclusive em matéria tributária, o que evidencia que a ECT não é sujeito passivo do IRPJ.

De fato, do que se percebe da leitura do acórdão recorrido, a DRJ deixou de examinar este fundamento, apreciando apenas o relativo à imunidade da ECT e sua extensão, quedando-se inerte em relação à equiparação dos Correios à Fazenda Pública.

É verdade que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre os argumentos trazidos pela parte, desde que não resulte em afronta ao contraditório, o que ocorre quando, por exemplo, rejeitando um pedido, o julgador não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, em tese, suficiente para justificar o acolhimento. Acredito que este seja o caso dos autos.

Isso porque a DRJ ignorou, de fato, o argumento autônomo mencionado em defesa, acerca da equiparação da ECT à Fazenda Pública por força do art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, que se mostrava suficiente para acolher o pedido feito pelo recorrente. Ora, uma coisa é ser equiparada à Fazenda Pública com base em disposição legal, e outra coisa é a alegação de imunidade recíproca prevista constitucionalmente.

Assim, ao rebater apenas o argumento relativo à imunidade recíproca, a DRJ operou em cerceamento do direito de defesa da ECT, o que obrigaria a anulação do acórdão recorrido, para que aquele colegiado pudesse proferir uma nova decisão, e se pronunciar também sobre os argumentos trazidos no item 3.1 da manifestação de inconformidade.

Porém, deixo de fazê-lo com base no que dispõe o §3º do artigo 59 do Decreto 70.235/1972, pois o mérito pode ser decidido em favor da recorrente.

Penso que há dois fundamentos que conduzem à procedência do pedido da recorrente.

O primeiro decorre da própria análise do teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, que equiparou a ECT à Fazenda Pública. Confira-se a norma:

Art. 12 A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

Embora tenha sido publicada antes de 1988, o STF já reconheceu em várias oportunidades que o Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado pela atual Carta Magna, inclusive, e, no que se refere ao artigo 12 desse Decreto, já afirmou expressamente sua recepção, não incidindo a restrição contida no artigo 173, §1º, d CF, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas (RE 220.906-9, Pleno, Rel. Min. Mauricio Correa, DJ 14/11/2002).

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. **Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.** 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 220906, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 14-11-2002 PP-00015 EMENT VOL-02091-03 PP-00430)*

Diversas decisões judiciais têm equiparado a ECT à Fazenda Pública para fins de aplicação dos privilégios de que esta goza, a exemplo da impenhorabilidade de bens, prazos processuais, dispensa de pagamento de custas, juros de mora (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), dentre outros.

Assim, a ECT, tal como a União Federal, por força do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, não configura contribuinte do Imposto de Renda, e nem não aufera renda tributável, nos termos do que prevê o art. 153, IV da Constituição Federal.

Observe-se que uma empresa como os Correios, ao obter lucro, o faz enquanto meio, diferentemente das empresas privadas, exploradoras de atividades econômicas, que fazem do lucro um fim. Semelhante raciocínio foi consignado no ACO 765/RJ, pelo Ministro /Ayres Britto, que assim se expressou:

“... quando uma empresa como os Correios, organizada sob a forma de empresa pública, obtém lucro, ela o faz enquanto meio, diferentemente das empresas privadas. As empresas privadas, exploradoras de atividade econômica, fazem do lucro um fim.

Então, a empresa vende bem, presta serviços, faz a intermediação de negócios para obter o lucro. Ao passo que esse

tipo de empresa pública, não: ela obtém o lucro, busca o lucro para continuar prestando a atividade. Daí porque esses lucros são necessariamente revertidos em prol da atividade. A atividade é afetada, segundo a Constituição, e o lucro também é afetado, porque deixa de ser um fim e passa a ser um meio. O fim é a prestação de uma atividade que, por expressa qualificação constitucional, não pode deixar de ser mantida, não pode deixar de ser prestada.”

Desta forma, se ECT não deve IRPJ porque ela, como empresa pública, é equiparada à União, o recolhimento por ela efetuado tornar-se indevido, devendo ser deferido o pedido de restituição.

Mas não é só. Um segundo fundamento ampara a pretensão da recorrente: **deve ser aplicado ao caso as decisões proferidas pelo STF em sede de repercussão geral.**

O Supremo Tribunal Federal examinou três Recursos Extraordinários dotados de repercussão geral, reiterando, em todos os casos, que a totalidade dos serviços e bens dos Correios submetem-se ao previsto no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, inexistindo, por conseguinte, competência tributária para os entes federativos exigirem impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços da referida empresa pública.

As teses firmadas são as seguintes:

- RE 601.392/PR (Tema 235 da repercussão geral): Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).
- RE 627.051/PE (Tema 402 da repercussão geral): Não incide o ICMS sobre serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.
- RE 773.992/BA (Tema 644 da repercussão geral): A imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.

De acordo com o art. 62 do RICARF, estes precedentes firmados sob o rito da repercussão geral são de observância obrigatória pelos julgadores administrativos.

A DRJ não seguiu os precedentes acima, por entender que eles não versaram especificamente sobre o IRPJ, mas sobre o ISS, ICMS e IPTU, não estando obrigada a adotá-los

Ocorre que o não recolhimento de ISS, ICMS e IPTU é apenas a consequência do reconhecimento por aquela Corte, acerca da imunidade sobre o patrimônio, renda e serviços da ECT.

O dispositivo constitucional aplicado em tais acórdãos de repercussão geral - artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal - determina a imunidade com relação ao "patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Se o STF já decidiu sobre a aplicação desse dispositivo à ECT com relação ao patrimônio (IPTU) e aos serviços (ICMS e ISS), não há qualquer interpretação jurídica que ele não deva ser aplicável à renda (IRPJ).

De fato, a doutrina processualista aponta que são os fundamentos (isto é, a *ratio decidendi*) do precedente que possuem efeitos vinculantes, e não a sua conclusão prática à hipótese concreta:

Assim, embora comumente se faça referência à eficácia obrigatória ou persuasiva do precedente, deve-se entender que o que tem caráter obrigatório ou persuasivo é a sua ratio decidendi, que é apenas um dos elementos que compõem o precedente. A ratio decidendi – ou para os norte-americanos, a holding – são os fundamentos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi (DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 7ª Edição. Salvador: 2012. p 385, grifamos)

A grande questão a ser respondida por uma teoria descritiva dos precedentes judiciais é: “O que vale como precedente judicial?” Como optamos por uma teoria normativa do precedente judicial, nosso problema é “O que deve contar como precedente judicial, para fins de sua aplicação no raciocínio jurídico?” Ao reformularmos a pergunta inicial, abandonamos a perspectiva do observador e adotamos a do participante. Precedentes são, como enunciados legislativos, textos dotados de autoridade que carecem de interpretação. É trabalho do aplicador do direito extrair a ratio decidendi – o elemento vinculante – do caso a ser utilizado como paradigma. (BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012, p. 259, grifamos).

Ou seja, o que vincula no precedente dotado de efeitos expansivos são as razões que fundamentam a decisão do caso, e não a conclusão casuística dos autos, sob pena inclusive de o precedente jamais poder ser aplicado, uma vez que situações exatamente idênticas dificilmente ocorrem na realidade fenomênica.

Assim, não prospera a alegação de que se está a tratar de objeto diverso daquele apreciado pelo STF, pelo contrário, a controvérsia é a mesma, qual seja: o direito dos Correios à imunidade recíproca sobre toda a sua estrutura.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10166.902029/2017-45
Acórdão n.º **1301-003.443**

S1-C3T1
Fl. 113

José Eduardo Dornelas Souza